

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Dispõe sobre a utilização da escrituração fiscal digital exigida dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos para comprovar estoques e movimentação desses produtos perante as autoridades competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD exigida dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, poderá ser utilizada pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos para comprovar estoques e movimentação desses produtos perante as autoridades competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A exigência das mesmas informações por diferentes agentes públicos onera a prestação dos serviços públicos sem em nada melhorar o atendimento ao cidadão. É preciso, pois, buscar o aprimoramento do marco



\* C D 2 1 5 7 2 6 7 1 4 1 0 0 \*

legal, de modo a contribuir para maior eficiência e redução de custos desses serviços.

Neste particular, chama atenção a situação dos revendedores varejistas de combustíveis automotivos. Eles são obrigados a manter a Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF<sup>1</sup> 2, de 3 de abril de 2009, a qual contempla a escrituração do: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; Livro Registro de Apuração do ICMS; e Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Adicionalmente, esses agentes econômicos têm de manter o Livro de Movimentação de Combustíveis, instituído pela Portaria nº 26, de 13 de novembro de 1992, do extinto Departamento Nacional dos Combustíveis - DNC, que se destina ao registro de estoques e das vendas de combustíveis automotivos.

Salta aos olhos que essas informações podem ser obtidas na aludida Escrituração Fiscal Digital pelas autoridades competentes, sendo desnecessário manter duplicidade desses registros, que somente representam ônus para os revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Para eliminar esse gasto dispensável, o que vai contribuir para redução de custos da revenda varejista desses produtos, a presente proposição autoriza os revendedores varejistas de combustíveis automotivos a utilizar a Escrituração Fiscal Digital para comprovar estoques e movimentação de combustíveis automotivos perante as autoridades competentes.

Considerando a importância da matéria, solicitamos aos ilustres colegas parlamentares decisivo apoio para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

---

1 Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais – SINIEF.

